

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO
A PROMULGAÇÃO DA D. MESA
01 OUT 1991
PRESIDENTE

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 23 ABR 1991
PROJETO DE EMENDA À LOM N. 19
- Constituição e Justiça;
- Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente.

Acrescenta o # 8. ao art. 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO
27 AGO 1991
PRESIDENTE

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO promulga:

Art. 1 - Fica acrescido ao art. 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o # 8., com a seguinte redação:

8 - A autorização legislativa para o Executivo ceder bens municipais, mediante concessão administrativa de uso, deixará de vigorar se o respectivo instrumento não for lavrado dentro do prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação da lei ou da data nela fixada, se houver, para a prática do ato."

Art. 2 - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1991.

LUIZ CARLOS MOURA
Vereador

Handwritten signatures and stamps: TPA DBS, Clusant, 25 ABR 91, 02905, 23 ABR 1991, 176/1991, and various illegible signatures.

JUSTIFICATIVA

Folha n.º 02	de proc.
n.º 1176	do 19 91
VILMA YUKA IBERARA	
Aux. Legislativo	

As concessões administrativas de uso dependem de prévia autorização legislativa.

Essa autorização, como se sabe, não obriga o Executivo a formalizar o contrato respectivo, ficando a seu critério a conveniência ou não de fazê-lo.

Ocorre que o aval da Câmara Municipal é dado em função de uma determinada realidade que, com o passar do tempo, pode se modificar inteiramente.

Assim, se o Executivo não apresentar projeto visando a revogação da lei autorizativa (e nada pode forçá-lo a tomar essa iniciativa), sempre lhe restará a possibilidade de, a qualquer tempo, efetivar a concessão administrativa, mesmo diante de uma situação bem diversa daquela que originalmente justificou o posicionamento favorável do Legislativo.

Dai a necessidade de, em nome do interesse público, estabelecer um prazo de caducidade (três anos), como previsto na presente propositura, após o qual a lei autorizativa deixará de vigorar, perdendo sua eficácia.

Vale ressaltar que o novo mecanismo previsto no presente projeto de emenda não abrange nem as permissões de uso (que se aperfeiçoam mediante decreto e se situam na esfera de competência exclusivo do Executivo), nem as concessões de direito real de uso (que, utilizadas normalmente para fins de interesse social, como no caso de planos habitacionais e de regularização fundiária, estão mais voltadas para objetivos a longo prazo).